

**IDÉIAS JURÍDICAS E RELAÇÕES DE PODER: MULHERES, DISCURSOS JURÍDICOS, CONTROLE E DISCIPLINA NO BRASIL - 1940/1990**

*Juliana Carvalho de Assunção Ribeiro\**

*“O juiz porta a máscara sacerdotal, ele toma o lugar sagrado do intocável, ele representa este Outro, o onipotente e o ausente(...). Quando ele pronuncia a sentença, ele diz o Direito, e sua consciência própria desaparece(...); quando ele julgou, não é ele que fala, mas a Verdade da Lei(...)” - Pierre Legendre*

Ainda que não nos seja desconhecido o histórico processo de dominação masculina, existente por longo período e em diferentes partes do mundo, vale refletirmos sobre o fato de que a repressão e a violência contra a mulher não são fenômenos ‘naturais’, universais, mas sim inseridos em um processo histórico-cultural.

Todavia, esta dominação se reveste de ‘naturalidade’ quando perpetrada por instituições dotadas de suficiente poder para impor determinada ordem como legítima. O Direito, bem como a família, a religião e o sistema educacional, são exemplos, entre outros, de “mecanismos históricos” que atuam no sentido de “eternizar estruturas”, mantendo, também, “estruturas da divisão sexual”.<sup>1</sup>

O presente artigo baseia-se em análise realizada acerca do discurso dos operadores jurídicos no âmbito dos acórdãos referentes ao crime de estupro. Interessa-nos tal discurso na formação social e ideológica brasileira sobre a mulher e seu papel, e para tanto, utilizamos decisões da primeira década após 1940 – data do segundo Código Penal republicano e ainda em vigor –, e decisões dadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A narrativa dos acórdãos apropria-se, na maior parte das vezes, dos fatos ocorridos no caso concreto, interpretando as circunstâncias do acontecimento e o comportamento das vítimas. Não se limitando à análise dos elementos que realmente importam para o

---

\*Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF, graduada em Direito pela Universidade do Rio de Janeiro – UNIRIO, professora de Filosofia do Direito e Criminologia da Faculdade de Direito da UGB/FERP em Volta Redonda/RJ.

<sup>1</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

esclarecimento do crime, as vítimas se vêem, muitas vezes, ‘julgadas’ e ‘condenadas’ por condutas que não se encontram tipificadas em nossa legislação penal.

Descartando a tese de possível neutralidade do julgador, verificamos nas falas dos acórdãos a reprodução e o conseqüente fortalecimento de valores e concepções daquele que julga, inseridos, entretanto, na ‘voz do direito e da justiça’.

Ainda que as pré-concepções das ‘vozes do direito’ possam ser percebidas em decisões proferidas sobre outros crimes sexuais, este estudo limitou-se aos acórdãos que versam sobre estupro. Restringimos nosso campo de análise a este crime por encontrarmos, nessas decisões, formas latentes de valores e preconceitos, que revelam o conteúdo de cultura jurídica, política e moral em relação à liberdade e dignidade da mulher.

Traçando um quadro comparativo entre as decisões da fase que se inicia logo após a promulgação do código penal (1940), e os acórdãos que datam de período pós-Constituição de 1988, buscamos constatar a existência ou não de alterações na forma dessas narrativas, vez que nossa Carta Magna, conhecida como ‘Constituição-Cidadã’, deveria, obrigatoriamente, nortear as decisões do Poder Judiciário, enquadrando-o em uma postura de respeito aos princípios constitucionais no ato de julgar.

Para a realização deste estudo, faz-se necessário entendermos não somente o funcionamento da prática jurídica, mas também as características de produção e reprodução deste saber. Para procedermos à crítica das ideologias veiculadas pelos operadores do Direito, precisamos compreender de que forma surgem e se propagam estas ideologias, e de que maneira podemos identificá-las nos discursos jurídicos.

Para tanto, direcionaremos nosso olhar com base no pensamento de Slavoj Žižek, que nos orienta com a possibilidade de uma análise *sintomal* dos discursos e seus conteúdos ideológicos, através da observação dos *sintomas* presentes nas falas judiciais.<sup>2</sup> E nessa busca pela dissolução das “névoas da ideologia”, Carlo Ginzburg também nos auxilia

---

<sup>2</sup> “O objetivo da crítica [através de uma *leitura sintomal*] é discernir a tendenciosidade não reconhecida do texto oficial, através de suas rupturas, lacunas e lapsos(...)” (ŽIŽEK, Slavoj. O espectro da ideologia. In: \_\_\_\_\_(org.). **Um mapa da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996a, p.15.) Žižek ressalta que “a verdade recalçada(...) emerge num sintoma que subverte a aparência ideológica(...)” (ŽIŽEK, Slavoj. Como Marx inventou o sintoma? In: \_\_\_\_\_ (org.). **Um mapa da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996b, p.310.)

mostrando a importância dos *indícios* reveladores do sentido destas construções discursivas. Como bem lembra Ginzburg, “se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la.”<sup>3</sup>

O objetivo deste estudo se volta para o exame do exercício do Direito em relação à figura feminina presente como vítima nos acórdãos analisados. Entretanto, mesmo que, por muitas vezes, o Direito se apresente como um ‘saber isolado’, ele se insere em uma complexa organização social. Daí a importância de não perdermos de vista as diversas influências – morais, médico-científicas, religiosas – matizadas em seus preceitos.

Utilizamos o termo ‘Direito’, mas temos consciência que este não é um ‘ente’ independente, alheio às relações sociais.<sup>4</sup> O Direito ‘se faz’ por seus agentes históricos, e analisamos o Direito que se manifesta nas vozes daqueles que julgam e que expressam seu entendimento sobre os fatos nas decisões judiciais – “discurso que diz o direito”.<sup>5</sup>

Observarmos um enfoque transdisciplinar que trabalhe também as relações entre Direito e História possibilita uma esclarecedora visão das práticas jurídicas de controle social, de controle da sexualidade, e de sua tentativa de ‘moralização dos costumes’. Possibilita, ainda, entendermos a força dos efeitos ideológicos de seu discurso, que não se limita a um seletivo grupo de destinatários, mas que busca, mesmo decidindo um caso específico, o regramento de condutas e a determinação de um padrão comportamental.

Pensar com a História é contextualizar, e abrir possibilidades de uma maior compreensão de determinadas práticas sociais, de suas conseqüências e efeitos; é entender a importância da passagem do tempo e dos acontecimentos. Dessa forma consideramos ser possível o conhecimento das mudanças ou permanências investigadas neste trabalho.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: \_\_\_\_\_. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história.** Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.177.

<sup>4</sup> LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito.** 17.ed. São Paulo: Brasiliense, 1995. 91p. (Primeiros passos, 62)

<sup>5</sup> NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Emoção e política** – (a)ventura e imaginação sociológica para o século XXI. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p.28.

<sup>6</sup> Ver SCHORSKE, Carl E. **Pensando com a história: indagações na passagem para o modernismo.** Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Analisando a importância da História para se compreender o Direito, António Manuel Hespanha ressalta que a aproximação destes campos de saber possibilita a reflexão sobre o dogmatismo que impera nos cursos de Direito, e que, em geral, define a formação daqueles que atuam no universo jurídico.<sup>7</sup>

Constituindo-se de disciplinas, em sua maioria, sem qualquer senso crítico, este saber pauta-se na defesa de uma racionalidade do Direito, tratando-o como uma ciência com enunciados de verdades únicas e eternas. Segundo o autor, esta 'cientificidade' acaba por afastar dois elementos que deveriam relacionar-se intimamente: a norma e o fato social. Mas, não havendo esta relação, os enunciados jurídicos buscam atingir a 'justiça', ignorando que a valoração dos comportamentos e o sentido das palavras variam no espaço e no tempo, conforme o contexto em que se está inserido.

Cria-se, em torno de certos termos e conceitos, uma noção de naturalização e perenidade. E na análise das narrativas presentes nos acórdãos que tratam do crime de estupro, alguns conceitos e afirmativas sobre os crimes sexuais e, no limite, sobre a figura da mulher, *parecem* 'atrasar o tempo', mostrando este caráter de permanência.

O relevante papel a ser desempenhado pela História do Direito consiste, segundo Hespanha, em desmistificar a construção – não menos ideológica – do campo jurídico como terreno de neutralidade, no qual se experimentaria toda a evolução de um Direito que progrediu ao longo dos séculos, linearmente, sem vivenciar qualquer tipo de ruptura.

Cumprir destacar a ressalva feita por Hespanha sobre a responsabilidade do historiador em posicionar-se como 'mais um olhar' sobre o objeto, consciente de suas limitações na descrição da 'realidade concreta'. Assim também deve ser entendido o exercício da função de julgar que, longe de revelar a 'verdade dos fatos' e a 'razão jurídica', não deve, entretanto, afastar-se de toda e qualquer regra, mas cuidar para que haja clareza e coerência nos discursos proferidos.

---

<sup>7</sup> HESPANHA, António Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997. (Coleção Fórum da História)

Tal coerência é o que buscamos na leitura dos acórdãos referentes ao crime de estupro. Acórdãos que expressam o imaginário acerca da figura feminina e que constroem e consolidam a jurisprudência existente sobre violência contra as mulheres.

Ao realizarmos o exame do discurso jurídico sobre a mulher através da leitura destes julgados, utilizamo-nos, também, entre outros autores, do pensamento de Pierre Legendre.<sup>8</sup> Tratando do saber teológico, e entendendo-o como origem de um saber institucional no Ocidente, o autor busca compreender o instrumental dogmático que sustenta o Direito.

Legendre constata uma estreita ligação entre o sistema jurídico e o eclesiástico, e equipara a posição do juiz, enquanto intérprete da lei, com a do pontífice, que seria apenas o transmissor de uma vontade maior, de um poder supremo. Esta interpretação/transmissão do Direito permite ao julgador posicionar-se como apenas uma ‘voz’ que fala pela instituição, expressando a ‘vontade jurídica’.

Por isso o autor destaca, ao observar o dogmatismo institucional, a importância do discurso jurídico, discurso imbuído de regras e rigor, expresso por intermediários legítimos e por símbolos legalmente reconhecidos. Regrando e censurando condutas, o discurso presente nas decisões judiciais volta-se antes para a transmissão de uma mensagem geral que para a ‘solução’ do caso específico.

O caráter dogmático do campo jurídico permite a difusão de suas crenças e leis de maneira a inviabilizar contestações. Pois, como assevera Legendre, “um discurso é ordenado para peneirar a verdade, reduzir-lhe o peso e definir para cada um seu lugar no processo(...). A ilusão de que não haja outra verdade senão aquela, dita em nome do texto por seu intérprete qualificado, aí está o início do jogo institucional(...)”<sup>9</sup> Este intérprete passa, então, a perceber-se como “sujeito da instituição”. Haveria, nas palavras de

---

<sup>8</sup> O autor, com formação multidisciplinar, trata do poder institucional no Ocidente, buscando entender o Direito e seu discurso através da abordagem da teologia. (LEGENDRE, Pierre. **O amor do censor**: ensaio sobre a ordem dogmática. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1983.)

<sup>9</sup> Ibid., p.73.

Legendre, uma “espécie particular do delírio que funda toda instituição, impondo a todos os seus sujeitos uma mesma versão do ilusório”.<sup>10</sup>

A forma de atuar dos operadores do Direito estaria organizada por uma lógica de funcionamento do universo jurídico, que englobaria, entre outros elementos, a linguagem dos códigos e manuais, a retórica dos textos judiciais, e os efeitos de neutralização e universalização presentes em suas práticas.

E na leitura dos acórdãos utilizados na presente pesquisa, percebe-se a tentativa de passar a *lógica* de um discurso formal, que se torna lícito em virtude da voz que o profere. O autor alerta sobre o poder conferido aos textos jurídicos, compilados em livros, reproduzidos em petições e decisões judiciais, garantindo autoridade e um caráter de perenidade. Textos nos quais, segundo Legendre, a instituição “amarra seu discurso”.

Afirma este autor que “a verdade dogmática consiste em apagar do escrito seu traço de história; então nasce o texto. Este escrito fala para dizer a verdade da instituição. O fragmento recopiado, tornado texto pelo remanejamento do compilador, é percebido como verdadeiro(...)”.<sup>11</sup> Para Legendre, esta “clausura livresca” também define o local da autoridade.

Com suas observações sobre os textos e discursos jurídicos, Legendre nos faz observar o poder de uma fala que se pretende *geral*, denotando *perenidade* em sua mensagem e, portanto, *permanente*. “Os textos que formam o corpo do Direito se apóiam uns aos outros para constituir e perpetuar as normas que tratam do adestramento de toda uma humanidade.”<sup>12</sup> Isto possibilita, nas palavras do citado autor, uma “transmissão ininterrupta” deste “discurso da potência”.

Importante refletirmos sobre esta “transmissão ininterrupta” de um saber que se coloca como verdadeiro. E verificamos que esta transmissão ocorre também através dos acórdãos, nos quais parece só haver uma voz possível. Voz que dita as regras, que delimita

---

<sup>10</sup> Ibid., p.66.

<sup>11</sup> Ibid., p.80.

<sup>12</sup> Ibid., p.82.

os comportamentos possíveis e aceitáveis, e que não permite que se escute qualquer outra declaração.

Vozes constantemente ‘ditas’ e ‘repetidas’, que se exibem como ‘verdades’, o que aniquila qualquer possibilidade dialógica no espaço das decisões judiciais. Ainda que os acórdãos abordem as alegações da acusação e da defesa dos réus, não se vislumbra nenhuma manifestação destas alegações enquanto falas que detenham igual relevância. O discurso dos acórdãos apropria-se das narrativas das partes envolvidas, e as molda conforme as exigências de uma lógica jurídica: neutralidade, universalidade, perenidade.

A hipótese que foi trabalhada é de que o tratamento jurídico atualmente dispensado à mulher vítima de estupro revela a permanência de elementos discriminatórios presentes nos discursos judiciais da década de 40. E a leitura dos julgados e dos textos de juristas citados nestes acórdãos indica a confirmação desta hipótese, vez que o conteúdo das falas judiciais demonstra a ainda desigual situação da mulher, revelando uma prática jurídica discriminatória, imbuída de ideologias repressoras, de cunho misógino, e que não se enquadra em uma postura de respeito aos princípios e garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, e a igualdade de tratamento.

As decisões sobre estupro do primeiro período analisado – década de 40 – fazem referências explícitas à honestidade da vítima, sendo possível constatar o uso dos estereótipos que enquadram a mulher em duas categorias: as ‘virgens’, ‘dignas’, de ‘boa família’, ‘educadas’, ‘donzelas’ e ‘honestas’, ou as ‘experientes’, ‘desembaraçadas’, ‘vivas’, ‘sem recato’, e ‘desonestas’.<sup>13</sup> O estigma que recairá sobre a mulher vítima de estupro e sobre o agressor – mas principalmente sobre a mulher – definirá o resultado das decisões neste período, condenando ou absolvendo os réus.

Apesar das divergências doutrinárias, o que se observa nos julgados é o insistente regramento do comportamento feminino, e o ‘olhar’ misógino e impiedoso sobre meninas e mulheres violentadas. Este discurso disciplinador sufocava as vozes destas vítimas – quase

---

<sup>13</sup> Os termos acima citados foram retirados dos acórdãos analisados.

não notadas nos acórdãos –, invalidando qualquer esforço na busca por um tratamento mais equânime.

A leitura dos acórdãos e o estudo dos textos jurídicos referentes ao período subsequente à promulgação do Código Penal de 1940 demonstram o ideário predominantemente patriarcal e opressivo sobre a vida e os costumes da mulher.<sup>14</sup> Não há dúvidas sobre a importância atribuída pelo direito ao regramento destes costumes e à difusão de uma moral sexual, conforme verificamos nos discursos judiciais ostensivamente discriminatórios.

Cumprindo função disciplinadora e ordenadora, o direito também exerceu o controle da sexualidade feminina, reproduzindo um ideário de ‘mulher cristã’, de ‘comportamento ilibado’, e fortalecendo estereótipos construídos socialmente. Indiscutível, portanto, sua marcante atuação na fixação de papéis estabelecidos para homens e mulheres, reservando-se a estas últimas uma violenta subserviência.

De difícil identificação, por se manifestar de forma ‘natural’, e de grande eficácia, por sua maneira ‘silenciosa’ – quase imperceptível – e por seus efeitos duradouros, a atuação violenta do discurso jurídico impõe-se sobre a mulher através da fixação de papéis sexuais, da reprodução de estereótipos de gênero e da perpetuação de uma estrutura discriminatória.

E por isso podemos afirmar que o exercício do direito e a prática judicial envolvem mais que a ‘simples’ aplicação de normas, vez que não bastam alterações legislativas quando o que se tem é uma realidade de dominação, e a naturalização de um tratamento desigual, bastante fortalecida pelo poder jurídico: poder que produz e reproduz desigualdades.

---

<sup>14</sup> Sobre a importância do Direito na constituição da sociedade brasileira após a Proclamação da República, ver NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.